



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.001022/2009-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.073 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 30 de outubro de 2017
Matéria INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
Recorrente FORNAZIERO MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
ANO-CALENDÁRIO 2009.

O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional que não consigna, com precisão, os débitos inscritos em dívida ativa do sujeito passivo optante, que não estejam com exigibilidade suspensa, é nulo, a ele se aplicando os efeitos da Súmula Carf nº 22.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão **14-35.266**, proferido pela 9ª Turma da DRJ/RPO, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, julgar improcedente a impugnação do contribuinte, abaixo reproduzido:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. VEDAÇÃO À OPÇÃO. SUSPENSÃO DA

EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.

O débito perante a Fazenda Pública cuja exigibilidade não esta suspensa impede a opção pelo Simples Nacional.

O crédito tributário terá sua exigibilidade suspensa nas hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

- Sem Crédito em Litígio

Acórdão

'Acordam os membros da 9ª Turma de Julgamento, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE contra o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional 02.73.74.03, de 01/04/2009.

Encaminhe-se A. Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem para cientificar o contribuinte do inteiro teor deste Acórdão e demais providências

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva- Relator

O presente recurso é tempestivo e apresenta os pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele eu conheço por isso eu o acolho.

Inconformada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, onde, em síntese, afirma que os débitos estavam com a exigibilidade suspensa não assistindo razão a Fazenda Nacional para indeferir o seu pedido de adesão ao simples.

Ocorre que o Termo de Indeferimento da Opção, *data venia*, não consignou, com precisão, os débitos que a, ora recorrente, possuía sem a exigibilidade suspensa, como se vê no Termo, abaixo reproduzido.

Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional

(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

CNPJ: 47.813.597/0001-57

*NOME EMPRESARIAL: FORNAZIERO MATERIAL PARA
CONSTRUCAO LTDA*

*A pessoa jurídica acima identificada incorre, neste
momento, na(s) seguinte(s) situação(ões) que impede(m) a
opção pelo Simples Nacional:*

Estabelecimento CNPJ: 47.813.597/0001-57

*Débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria
Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está
suspensa. Fundamentação Legal: Lei Complementar nº
123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.*

*A relação dos débitos não inscritos em Dívida Ativa da
União está à disposição do contribuinte no endereço
eletrônico www.receita.fazenda.gov.br, em "Simples
Nacional", "Consulta aos débitos junto à RFB".*

*A relação dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União
está à disposição do contribuinte no endereço eletrônico
www.pgfn.gov.br, em "Serviços", "e-CAC".*

*A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da
opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias
contados da data em que for feita a intimação deste Termo.
A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita
Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o
domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em
qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do
Brasil.*

*Considera-se feita a intimação 15 dias contados da data
do registro deste Termo. (Decreto nº 70.235, de 6 de março
de 1972, arts. 50, 15, 17 e 23, § 2º, III, "b").*

O CARF já pacificou o entendimento de que o ato declaratório de exclusão do Simples Nacional que, simplesmente, consigna existência de débitos sem os indicar, com precisão, é nulo, nos termos da Súmula CARF nº 22, *in verbis*

*Súmula CARF nº 22: É nulo o ato declaratório de exclusão do
Simples que se limite a consignar a existência de pendências
perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação
dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.*

Tendo em vista que o Termo de Indeferimento incorre no mesmo defeito, e demonstrado que tal imprecisão importou em cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo, a ele deve ser estendido os efeitos decorrentes da Súmula nº22.

Assim, voto para dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva